

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000 | Anuncios, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Communicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1908, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatua do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto com força de lei de 8 de março, substituindo o de 9 de janeiro, que estabeleceu o descanso semanal.
Decretos de 7 de março:
Exonerando do respectivo logar um official da secretaria e chefe da 2.ª repartição do Governo Civil da Guarda, extinguindo o referido logar e reduzindo a dois os officiaes da secretaria.
Substituindo algumas disposições do regulamento da administração do Hospital de S. José.
Mandando abonar a alguns professores do Lyceu de Faro as despesas de transporte motivadas pela sua deslocação urgente para a sede do referido lyceu.
Nota dos membros da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha contemplados com a cruz de 2.ª classe por portaria de 4 de março.
Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Nota da autorização concedida a uma professora para exercer o ensino particular livre na cidade da Figueira da Foz.
Decreto de 8 de março, criando e provendo um terceiro logar de amanuense na secretaria da 3.ª circunscriçãõ escolar.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Annuncio de concurso para provimento de logares de professor e de ajudante vagos em varias escolas da 1.ª circunscriçãõ escolar.
Decreto de 2 de março, abrindo concurso para provimento dos logares de professor vagos nos lyceus do continente e ilhas, e regulando os serviços do referido concurso.
Circular da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial ás commissões administrativas dos municipios, acrcia da existencia, importancia e funcionamento das bibliotecas municipaes.
Portaria de 8 de março, declarando que a pensão dos professores aposentados nos termos do decreto de 21 de janeiro ultimo não soffre acrescimo algum em favor dos que já se achem no gozo do terço dos respectivos ordenados.
Decreto com força de lei de 7 de março, alterando as condições de venda dos soros therapeuticos ou prophylaticos fabricados no Instituto Bacteriologico Camara Pestana.
Despachos pela Direcção Geral de Saude, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto com força de lei de 8 de março, destituindo das respectivas funcções o bispo do Porto, declarando vaga aquella diocese e inserindo varias disposições com relação aos parochos que intervieram na publicidade da pastoral collectiva do episcopado português de 24 de dezembro ultimo.
Despachos, rectificações e declarações acrcia de despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Relatorio da commissão de syndicanca aos serviços da Casa da Moeda.
Aviso acrcia do sorteio de titulos dos emprestimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896.
Portaria de 7 de março, mandando que o posto fiscal de Ancão, da secção de Faro, seja habilitado a cobrar o imposto de pescaria.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Annuncios, programmas e condições de concurso para afrcamento de terrenos situados nos districtos de Loanda e Lunda.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Nota de concessões e recusas de protecção em Portugal a marcas industriaes registadas em Berne.
Relações de pedidos de registro de recompensas e marcas industriaes e de patentes de invenção.
Relações de titulos de patentes de invenção e de modelos de fabrica concedidos em fevereiro.
Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 14 de março.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Governo Civil de Aveiro, aviso para a sessão da junta de avaliação provisoria do imposto de minas.
Commissariado de policia civil de Viseu, annuncio de concurso para preenchimento de vagas de guarda.
Lyceu de Camões, rectificação ao annuncio para arrematação de artigos, publicado no *Diario* n.º 54.
Juizo de direito da comarca de Albergaria-a Velha, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca da Feira, idem.
Juizo de direito da comarca de Montemor-o-Velho, idem.
Juizo de direito da comarca de Ponte do Lima, idem.
Juizo de direito da comarca de Vianna do Castello, idem.
Penitenciaría de Lisboa, editos para levantamento de um espolio.
Bolsa de Lisboa, cotação dos generos coloniaes na semana finda em 4 de março.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 95 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 6 de março.
N.º 96 — Estatistica dos serviços de recrutamento, relativa ao contingente de 1908.
N.º 97 — Mappa das despesas do Ministerio da Guerra autorizadas para 1910-1911 e ordenadas até 28 de fevereiro de 1911.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Sendo necessario attender a reclamações apresentadas á commissão encarregada de elaborar o regulamento do descanso semanal no concelho de Lisboa:

Tendo essa commissão formulado ligeiras modificações ao decreto com força de lei de 9 de janeiro de 1911, com as quaes o Governo Provisorio concordou; e

Tornando-se, por isso, indispensavel alterar algumas das disposições do citado decreto;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido a todo o assalariado o direito a um descanso semanal de vinte e quatro horas, em regra, seguidas.

§ 1.º Pela indole especial do seu mester ficam exceptuados os que trabalham nos theatros, cinematographos, circos, exposições e quaesquer casas de espectaculos publicos.

§ 2.º No dia destinado ao descanso semanal poderá ser permitido nas fabricas o trabalho de limpeza ou reparação de machinas, mas somente até o meio dia e mediante combinação entre patrões e assalariados.

§ 3.º Em casos urgentes de reparações ou quando seja preciso evitar accidentes e prejuizos, poder-se-ha trabalhar no dia escolhido para descanso semanal, dando-se do facto conhecimento á junta de parochia da respectiva freguesia no dia immediato, e concedendo-se aos operarios igual numero de horas de descanso em qualquer dia da semana que, de acordo entre as duas partes, seja escolhido.

§ 4.º Nos estabelecimentos industriaes em que qualquer interrupção de trabalho cause a destruição dos materiaes empregados ou dos productos do fabrico, ou por qualquer outro meio possa originar a paralização da respectiva industria, permittir-se-ha o trabalho continuo, concedendo-se por turnos um dia de descanso por semana, a cada individuo nesses estabelecimentos empregado, considerando-se assim o domingo como dia ordinario.

Art. 2.º O descanso semanal será, em regra, ao domingo, sempre de vinte e quatro horas seguidas.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º Os dispensarios, hospitaes e estabelecimentos similiares, pharmacias, casas de saude, balnearios, hoteis, restaurantes, casas de-pasto e de hospedes, hospedarias, casas de vinho com comida, cafés, botequins com bilhares, cervejarias (estabelecimentos de venda), talhos, salchicharias, lojas de meudezas de vaca, vacarias, fabricas de productos alimenticios destinados a consumo immediato, estabelecimentos de peixe fresco, de aves, de hortaliças, de legumes frescos, de frutas e de outros quaesquer generos de facil e rapida deterioração, lojas de flores naturaes e de aguas, agencias funerarias, empresas destinadas ao fornecimento de luz, agua, força motriz, carga e descarga, telephones e empresas de jornaes, no indispensavel para as suas tiragens, em que o descanso terá logar por turnos, mas sempre vinte e quatro horas seguidas.

2.º Os estabelecimentos e casas de artigos de carnaval, fogos de artificio, objectos para festejos, que podem estar abertos no domingo de carnaval e em domingos a que possam corresponder os dias 12, 13, 23, 24, 28 e 29 de junho, 4 e 5 de outubro, 25 de dezembro, 1 de janeiro e qualquer outro que seja decretado como de festa nacional ou que venha a ser considerado feriado municipal.

§ 2.º Aos empregados dos estabelecimentos e casas a que se refere o n.º 2.º do paragrapho anterior será dado o correspondente dia de descanso de vinte e quatro horas, em regra, seguidas, num dos tres primeiros dias normaes, depois do domingo em que trabalharam.

§ 3.º As padarias encerrar-se-hão ás onze horas da manhã de domingo e reabrirão á mesma hora de segunda feira. Nas localidades, porem, em que os usos e costumes o aconselhem, poderão as camaras municipaes escolher outra hora para esta industria ou somente para as padarias que se dediquem especialmente ao fabrico de pão de mi-

lho, contando que se garanta o descanso de vinte e quatro horas.

§ 4.º Para os estabelecimentos commerciaes e industriaes ou ainda de outro genero, e naquellas localidades em que haja importante e manifesto prejuizo com o descanso ao domingo, poderão as camaras municipaes, depois de ouvidos os respectivos presidentes das juntas de parochia, fixar o dia de descanso, tendo-se em conta que, a não ser em casos excepcionaes, elle será no dia immediato áquelle em que o trabalho for mais intenso, como é nas feiras e mercados.

Art. 3.º O descanso do pessoal do movimento das empresas de viaçãõ e navegacão, attendendo ao genero especial do seu trabalho, será estabelecido nos termos dos regulamentos privativos que lhes forem applicaveis, devendo as mesmas empresas elaborar e submeter á approvação das camaras municipaes os respectivos regulamentos.

Art. 4.º Aos interessados, ás associações de classe e ás juntas de parochia compote fiscalizar a observancia do presente decreto e dos respectivos regulamentos e comunicar as contravenções ao juizo competente, podendo constituir-se partes accusadoras.

§ unico. As autoridades administrativas e policiaes compete igualmente a fiscalizaçãõ e communicacão a que se refere este artigo.

Art. 5.º Ao Ministerio Publico compete accusar as contravenções do presente decreto e dos respectivos regulamentos, as quaes serão julgadas em processo de policia correccional.

Art. 6.º Os contraventores do presente decreto e dos respectivos regulamentos incorrem na multa de 5\$000 a 100\$000 réis.

§ 1.º A contravenção será punida com multa não inferior a 50\$000 réis quando o assalariado tiver sido privado do descanso.

§ 2.º O producto das multas impostas revertirá a favor do cofra da assistencia publica, na parte confiada ás juntas de parochia.

Art. 7.º A regulamentação do presente decreto pertence ás camaras municipaes, de acordo com as associações respectivas e ouvidos os presidentes das juntas de parochia, devendo os respectivos regulamentos ser elaborados e postos em vigor no prazo de trinta dias, a contar da publicacão d'este decreto.

§ 1.º A regulamentação a que se refere este artigo será baseada, tanto quanto possivel, no regulamento do concelho de Lisboa.

§ 2.º Os regulamentos serão publicados pelas camaras municipaes depois de approvados pelo Ministro do Interior.

Art. 8.º Todas as empresas industriaes e commerciaes, singulares ou collectivas, são obrigadas a conceder o descanso aos seus assalariados na conformidade do presente decreto e dos respectivos regulamentos.

§ unico. O disposto neste artigo comprehende todas as industriaes constantes da tabella da contribuição industrial e bem assim os estabelecimentos industriaes e commerciaes que explorem qualquer industria não comprehendida na mencionada tabella.

Art. 9.º A responsabilidade civil e criminal pelas contravenções do presente decreto e respectivos regulamentos, pertence aos proprietarios quando exerçam a gerencia, e no caso negativo aos directores, administradores ou gerentes; neste caso os donos da respectiva empresa respondem solidariamente com aquelles pelas multas que lhes forem impostas e pelas custas e sellos do processo.

§ unico. Para os efeitos d'este artigo a renuncia do assalariado ao descanso semanal, não produz efeito em juizo.

Art. 10.º O presente decreto não altera, quanto ás remunerações dos assalariados, os contratos de trabalho existentes á data da sua publicacão.

Art. 11.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e fica sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 12.º Fica revogada por este decreto, que substitue o de 9 de janeiro de 1911, toda a legislaçãõ em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 8 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Cunha*.